

ATOS DANOSOS COMETIDOS POR MENORES NA INTERNET: RESPONSABILIDADE DO GUARDIÃO OU RESPONSABILIDADE DOS PAIS?

HARMFUL ACTS COMMITTED FOR MINORS IN INTERNET: LIABILITY OF BOTH PARENTS OR ONLY OF GUARDIAN?

Fabiana Pagel da Silva¹

Juíza de Direito no Rio Grande do Sul

Elisabete Maria Kirschke

Juíza de Direito no Rio Grande do Sul

RESUMO: Cada vez mais presente na vida doméstica brasileira, a Internet permite a participação ativa de crianças e adolescentes, influenciando na vida de terceiros e impondo que se discuta acerca da responsabilidade pelos danos decorrentes de atos danosos por estes cometidos, seja por meio de mensagens caluniosas, *bullying* virtual ou mesmo pela disseminação de vírus. E, embora o ordenamento jurídico brasileiro enfrente de forma direta a responsabilidade paterna por atos de seus filhos, definindo-a como objetiva nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, há divergência jurisprudencial e doutrinária no que concerne à responsabilidade do pai

não guardião. Tal situação é enfrentada no presente artigo, confrontando as noções de guarda e poder familiar diante desta nova realidade de atos danosos, na intenção de verificar, sem pretender encerrar a questão, se há brecha em nosso ordenamento para a responsabilização de ambos os pais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; direito de família; guarda; poder familiar; Internet.

ABSTRACT: *Increasingly present in Brazilian homes, the Internet enables the active participation of children and adolescents, influencing the lives of others and imposing that argue about liability for*

¹ Especialista em Responsabilidade Civil pela Unisinos.

damages caused by harmful acts committed by them, either through slanderous messages, bullying virtual or even the spread of viruses. And although the Brazilian legal system faces a direct parental responsibility for acts of their children, defining it as objective in arts. 932, I, and 933 of the Civil Code, there are doctrinal and jurisprudential disagreement regarding the responsibility of the parent not guardian. This situation is addressed in this article, confronting notions of custody and parental authority before this new reality of harmful acts, in order to verify, without attempting to close the question, whether there is gap in our legal order for the accountability of both parents.

KEYWORDS: *Liability; family law; custody; family power; Internet.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A responsabilidade dos pais por atos de seus filhos nos Códigos de 1916 e 2002 e a difícil interpretação dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil vigente; 2 Atos danosos cometidos pelos filhos na rede internacional de computadores – Responsabilidade de ambos os pais ou apenas do guardião?; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The parents' liability for acts of their children in 1916 and 2002 Codes and the difficult interpretation of the artigos 932, I, and 933 the current Civil Code; 2 Harmful acts committed by children in the international network of computers – Liability of both parents or only of guardian?; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A Internet, ou rede mundial de computadores, quase inexistente na vida doméstica há cerca de dez anos, hoje se apresenta como uma constante nas atividades familiares, por vezes consumindo mais tempo dos filhos do que as atividades com os demais familiares.

Pesquisa TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), realizada pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil e pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação, no ano de 2010, com 2.516 crianças na faixa etária entre 5 e 9 anos de idade, que constituem 8,3% da população brasileira, verificou que 51% das crianças usam o computador, sendo que 27% usam a Internet e, destes, 1/3 utiliza as redes sociais e 25% já se comunicaram pelo MSN com amigos e parentes, enquanto 10% já enviaram *e-mail*. Entre as crianças e adolescentes com 10 anos ou mais, 41% já utilizaram a Internet.

No entanto, quanto ao primeiro grupo, é interessante observar a desproporção entre a visão dos pais e a dos filhos sobre a utilização da Internet, pois, enquanto 27% das crianças dizem ter utilizado a Internet, apenas 24% dos pais informaram tal dado sobre os seus filhos, ou seja, o restante sequer tem

noção da utilização da Internet por seus filhos, proporção que cresce quando se trata da utilização de computador pelo filho (51% para 43%). Destacam-se, ainda, os dados de que 21% das crianças aprenderam a utilizar a Internet sozinhas e, sem que se apresente surpreendente, 39% costumam utilizar a Internet sem a presença de pais ou parentes, sendo que 21% fazem uso no próprio quarto, enquanto apenas 18% costumam utilizá-la na presença dos pais - observe-se que a pesquisa se refere a crianças entre 5 e 9 anos. Por outro lado, consta que 44% dos computadores são utilizados na sala de estar. Observou-se, ainda, que entre os pais usuários de Internet há maior preocupação e controle do uso pelos filhos, com conversa para orientar sobre o uso, a proximidade durante o uso, a verificação das páginas visitadas pelos filhos e, até mesmo, o bloqueio de páginas. Considerado o total de usuários, todavia, cerca de 21% não controlam nem restringem o uso da Internet pelos filhos².

Tais dados apenas expressam a realidade de uma geração que, nascida já na era da computação, sempre a teve presente em seu dia a dia. É possível destacar-se dois problemas: em primeiro, a ausência de temor das consequências e dos erros em seus atos na Internet por parte dos filhos, gerada pelo falso anonimato que o distanciamento físico faz crer; em segundo, a considerável ausência de conhecimento pelos pais acerca dos atos dos filhos na rede mundial de computadores, embora tal questionamento não tenha sido feito de forma direta aos genitores.

Neste contexto, recentemente foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a sentença de procedência proferida em ação ajuizada contra mãe por atos de seu filho na Internet, que havia criado *flog*³ com o intuito de inserir comentários inferiorizantes em relação à colega, chamando a atenção o fato de não haver qualquer referência à responsabilidade decorrente da guarda materna⁴. Nas decisões de primeiro e segundo graus, o caso é tratado

² Pesquisa TIC Crianças 2010, CGI.br - Comitê Gestor da Internet no Brasil NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR CETIC.br - Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação.

³ Diário eletrônico de fotos.

⁴ Sentença prolatada pela Juíza Dra. Taís Culau de Barros, no Processo nº 009/1.07.0007296-3, Comarca de Carazinho. Acórdão assim ementado: "APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERNET - USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO - CRIAÇÃO DE FLOG - Página pessoal para fotos na rede mundial de computadores. Responsabilidade dos genitores. Pátrio poder. *Bullying*. Ato ilícito. Dano moral *in re ipsa*. Ofensas aos chamados direitos de personalidade. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PROVIDOR DE INTERNET - SERVIÇO DISPONIBILIZADO - COMPROVAÇÃO DE ZELO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO - AÇÃO - RETIRADA

sob a óptica da propriedade sobre o computador do qual partiu a criação do *blog*, quase se aproximando da responsabilidade pela coisa perigosa, fazendo surgir a questão sobre os pressupostos para a configuração da responsabilidade paterna por atos danosos cometidos pelos filhos na Internet, desde a disseminação de vírus até a própria calúnia e difamação por meio virtual⁵.

Facilmente resolvida em se tratando de pais casados, a aferição da responsabilidade revela maior dificuldade e controvérsia nos casos de atos praticados por filhos de pais separados, especialmente quanto se verifica a guarda unilateral de um dos cônjuges. Nesse caso, a problemática aqui proposta não abrange a discussão sobre o que configura *bullying*, tema muito em voga

DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL - PRELIMINAR AFASTADA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - [...] Apelo da ré do dano moral. IV - A doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V - A prática de *bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI - Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932 do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na Internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII - Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. [...] Apelos desprovidos" (Apelação Cível nº 70031750094, 6ª Câmara Cível, Relª Desª Liége Puricelli Pires, J. 30.06.2010). Também destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Apelação Cível nº 100.007.2006.011349-2, julgada em 20.08.2008, assim ementado: "Indenizatória. Danos morais. Comunidade virtual. Divulgação, por menores, de mensagens depreciativas em relação a professor. Identificação. Linguagem chula e de baixo calão. Ameaças. Ilícito configurado. Ato infracional apurado. Cumprimento de medida sócio-educativa. Responsabilidade dos pais. Negligência ao dever legal de vigilância. Os danos morais causados por divulgação, em comunidade virtual (*Orkut*) de mensagens depreciativas, denegrindo a imagem de professor (identificado por nome), mediante linguagem chula e de baixo calão, e com ameaças de depredação a seu patrimônio, devem ser ressarcidos. Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por filhos incapazes sob sua guarda" (Disponível em: <www.tj.ro.gov.br>. Acesso em: 3 jan. 2012).

⁵ Recentemente, foi divulgada notícia de nova decisão judicial acerca do tema, tratando-se de sentença proferida na Comarca de Ponta Grossa, Paraná, em que os pais foram condenados a indenizar uma adolescente e seu irmão em razão de suas filhas, na época com cerca de 12 anos de idade, terem alterado a senha da colega, passando a inserir fotos e descrições pessoais diferentes da garota, inclusive com comentários de cunha pessoal. Em decorrência de tais atos, a vítima teria sofrido chacotas na escola, parou de frequentar as aulas, necessitou de atendimento psicológico e mudou de colégio, fatos que teriam atingido também seu irmão mais novo. O processo tramita em Segredo de Justiça e se encontra em fase recursal. Informações extraídas e disponíveis no *site*: <<http://www.fatonotorio.com.br>>, acesso em: 14 mar. 2012.

atualmente, mas, a partir da análise do caso *supra* e reconhecida a responsabilidade materna decorrente da guarda, se há espaço para a responsabilidade do pai não guardião?

Com o presente trabalho pretende-se discutir a responsabilidade dos pais separados por atos danosos, cometidos pelos filhos na rede internacional de computadores – Internet –, relacionando-a à guarda e aos deveres inerentes ao poder familiar, para fins de (tentar) delimitar as possibilidades de responsabilização.

1 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATOS DE SEUS FILHOS NOS CÓDIGOS DE 1916 E 2002 E A DIFÍCIL INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 932, I, E 933 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE

A questão relativa à responsabilidade civil por atos cometidos na rede mundial de computadores tem aparecido de forma frequente nos Tribunais nos últimos anos, não sendo sua solução de todo estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que é possível resolvê-la pela aplicação do princípio geral do *neminem non laedere*, positivado no art. 186 do Código Civil, ou mesmo pela vedação ao abuso do direito, posta no art. 187 do Código Civil.

De forma sucinta, Carlos Roberto Gonçalves refere que a responsabilidade civil na Internet

pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de se destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc. Identificado o autor, responde ele civilmente pelos prejuízos causados a terceiros. Especialmente no caso da transmissão ou retransmissão de vírus, demonstrada a culpa ou dolo do agente e identificado o computador, presume-se que o proprietário do equipamento, até prova em contrário, é o responsável pela reparação dos prejuízos materiais e morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.⁶

⁶ *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150.

Já a responsabilidade paterna por atos de seus filhos – entendida tal expressão como de pai e mãe – vinha disposta no art. 1.521 do Código Civil de 1916, da seguinte forma: “Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: I – Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. [...]”. Já o art. 1.523 do Código definiu-a como responsabilidade subjetiva, dispondo o seguinte: “Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte”.

Portanto, nos primeiros anos da vigência do Código, cabia à vítima a comprovação não apenas dos atos do filho e dos demais elementos da responsabilidade civil em relação a esta, mas também da culpa *lato sensu* dos pais, situação que somente se modificou em 1927 – Decreto nº 17.943/1927 –, com a edição do Código de Menores, o qual trouxe a figura da culpa presumida em seus arts. 68, § 4º, e 74, invertendo o ônus da prova, de forma que cabia aos pais a prova da ausência de culpa ou negligência de sua parte. Tal dispositivo era interpretado pela doutrina e jurisprudência da época como responsabilidade subjetiva com culpa presumida, pela aplicação da *culpa in vigilando*, de forma que a responsabilidade caberia ao pai que tivesse sob o filho o dever de vigilância, ou seja, enquanto mantido o poder familiar.

Clarissa Costa de Lima, em artigo intitulado “Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos no antigo e no novo Código Civil”, refere:

[...] Tratava-se de responsabilidade fundada no art. 159, ou seja, de natureza subjetiva que é a marca da responsabilidade civil em nosso código originário. A culpa, contudo, é atribuída aos pais (ou pessoa que esteja exercendo sua função) pelo fato de não educarem, instruírem ou vigiarem suficientemente seus filhos. Não é pressuposto da responsabilidade a culpa do menor, a culpa e a responsabilidade são próprias do genitor, não havendo que se perquirir se os menores são delitualmente capazes ou não.⁷

No entanto, não havendo previsão para separação judicial e divórcio à época da edição do Código Civil de 1916, este também nada referia em relação à responsabilidade dos pais separados por atos praticados por seus filhos,

⁷ *Revista Ajuris*, n. 96, p. 55-68, p. 56.

embora o célebre Aguiar Dias já antevisse a ampliação da responsabilidade paterna, mencionando a restrição da jurisprudência em aceitar excludentes da responsabilidade paterna, “no sentido de encarar com maior severidade a responsabilidade dos pais e diretores de estabelecimentos de educação...”⁸.

Com a evolução da teoria objetiva da responsabilidade nos mais diversos ramos, o Código Civil de 2002 também a inseriu no tópico relativo à responsabilidade por atos de terceiros, e, mais especificamente, da responsabilidade dos pais por atos de seus filhos, dispondo o art. 932 do vigente Código Civil, *in verbis*: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]”, e o subsequente art. 933: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Trata-se de responsabilidade por atos de terceiro, transpondo a noção de que a responsabilidade é individual, com a finalidade de privilegiar a vítima e o seu direito à reparação pelos danos sofridos.

Assim, seriam pressupostos para a responsabilidade civil solidária e objetiva dos pais a menoridade do filho e a manutenção do poder familiar e, entre os seus atributos, ter o genitor a guarda do filho, visto a exigência posta no art. 932, I, *in fine*, do Código Civil: “[...] e em sua companhia”.

Há, no entanto, divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de tais pressupostos, havendo uma minoria defensora da responsabilidade objetiva vinculada ao poder familiar, considerada a teoria do risco criado, pelo simples fato de terem posto o filho no mundo, enquanto a posição majoritária considera que a referência *supra* limita a responsabilidade ao pai que tem o filho sob a sua guarda. O dilema decorrente da leitura de tais dispositivos legais é explícito em artigo publicado pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, intitulado “Guarda de menores e responsabilidade civil”:

[...] Chama a atenção, em princípio, a aparente contradição entre a regra da responsabilidade objetiva dos pais ou responsáveis, consagrada no art. 933, e a responsabilização exclusiva daquele que tem o menor em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932. A incompatibilidade decorre do fato de que, enquanto a

⁸ *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 745.

primeira afasta por completo a noção de culpa decorrente da infração ao dever de vigilância, a segunda, por tornar responsável apenas aquele que tem o menor junto a si, aparentemente vincula a responsabilidade à noção de culpa *in vigilando*. No entanto, se a responsabilidade, no caso, não está mais ligada à culpa, não se atina a razão pela qual fica ela restrita apenas ao genitor que tiver o filho em sua companhia! Isso porque, na conformidade do art. 933, não é exatamente do dever de vigilância (ligado à guarda) que decorre sua responsabilidade, aproximando-se mais da teoria do risco, segundo a qual quem põe filhos no mundo assume o risco pelos danos que estes, enquanto incapazes, possam causar a terceiros. E isso independentemente de tê-los ou não sob sua guarda.⁹

Segundo o mencionado doutrinador, tal exegese não é a que melhor harmoniza referidos dispositivos, pois o inciso I do art. 932 é suficientemente esclarecedor ao atribuir a responsabilidade civil apenas a quem tem o incapaz em sua companhia, acrescentando:

O que define, portanto, a responsabilidade dos pais é a circunstâncias de ter o filho sob sua esfera de vigilância, mesmo que apenas jurídica e não fática. Divergimos, por isso, em parte, de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri quando afirmam que “os pais terão que indenizar simplesmente porque são pais do menor causador do dano”, o que se aplica, é certo, quando ambos os pais detém a guarda, porém não quando esta se encontra atribuída exclusivamente a um deles.¹⁰

Dentro deste contexto, a regra do art. 932, I, do Código Civil é frequentemente utilizada na jurisprudência para afastar a responsabilidade do genitor que não possui a guarda do filho que praticou o ato lesivo, como se observa na ementa a seguir:

⁹ Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>>, publicado em janeiro de 2006. Acesso em: 15 jan. 2011.

¹⁰ Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>>, publicado em janeiro de 2006. Acesso em: 15 jan. 2011.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - HOMICÍDIO PRATICADO POR MENOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Os pais são solidariamente responsáveis pela reparação civil do ato ilícito praticado pelo filho menor. No entanto, estando este sob a guarda materna, o pai é parte ilegítima para responder a ação. Aplicação dos arts. 1.521 e 1.518, parágrafo único, do CC de 1916, então vigente. Comportamento social e familiar inadequado da vítima que não justificam sua morte, nem afastam o dano moral suportado por seus pais, consubstanciado na dor ou sofrimento pela perda do filho. A condenação dos réus, no pagamento de pensão aos pais da vítima, está condicionada à prova de que a mesma contribuía para o sustento familiar, nas circunstâncias, inexistente. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/1950, a parte gozará da gratuidade de justiça, mediante simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Benefício da gratuidade de justiça alcançado aos réus. Voto vencido do vogal em parte. Apelo do autor desprovido, por maioria. Apelo dos réus provido, em parte.¹¹

Tal posicionamento difere da orientação do Superior Tribunal de Justiça em alguns julgados, ainda que estes não se refiram a atos cometidos na rede mundial de computadores. Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, em processo no qual se discutia a responsabilidade dos pais por atos do filho que vitimou terceira pessoa utilizando-se de revólver da mãe, o Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade do pai que não detinha a guarda do filho, mas o fez ressaltando tratar-se de situação excepcional, na qual evidente a culpa da genitora, fixando o seguinte posicionamento:

¹¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70006639579, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Leo Lima, J. 15.03.2004. Ver, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: TJSP, Apelação nº 9134282122006826; TJRN, Apelação Cível nº 112364; TJSP, Apelação Cível nº 994071163110; TJRO, Apelação Cível nº 10001420070042033.

A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, parágrafo único, e 1.521, inciso I, do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, parágrafo único, e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei nº 6.515/1977, este recepcionado no art. 1.579 do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

[...]

“Pedi os autos para leitura e verifiquei que, no processo de apuração da infração do adolescente, cuja cópia ali se encontra, vê-se que ele, além de dar um tiro na vítima pelas costas, disparou mais três vezes contra a vítima, ou seja, mostrando que queria realmente matar. *O mais grave é que a mãe, advogada, comprara a arma três ou quatro dias antes do fato, a qual o filho acabou utilizando. Inclusive, comprou o revólver de modo irregular e guardou-o sem qualquer cautela. Se a mãe não tivesse a arma em casa, no armário, por certo não haveria ocorrido esta ação tão violenta do rapaz.*” (fls. 625/626) (grifo acrescentado)

No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626).

Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, deixa bem acentuado o risco a que se expôs

a genitora, ao levar para a sua casa, na qual residia com seu filho, uma arma de fogo que foi guardada sem as devidas cautelas, incorrendo em culpa *in vigilando*. Isso, por sua vez, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima. [...].¹²

¹² Recurso Especial nº 777.327/RS (2005/0140670-7), grifos no original. Também no sentido de que da possibilidade de responsabilizar o pai não guardião, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 1.074.937/MA (2008/0159400-7), cita Aguiar Dias: “c) que a presunção de responsabilidade lealmente estabelecida contra o pai pelos danos causados pelo filho submetido ao pátrio poder não pode ser excluída pela simples dificuldade, mas somente pela impossibilidade de evitar o ato danoso, conjugada ao fato de haver cumprido os deveres gerais de vigilância e educação inerentes ao poder familiar. Assim, o pai de menor autor de homicídio culposo, resultante de desastre de corrida de automóveis, em que o segundo tomou parte, responde pelos anos conseqüentes, não obstante demonstrar que a intervenção do menor na corrida se deu contra a sua formal proibição. E isso porque não tomou, como devia, as necessária providências para neutralizar a desobediência do filho, exigência que não pode ser compensada pela prova de que havia dado ao menor uma excelente educação (Corte de Apelação de Colmar, em 09.11.33, no *Recueil Juridique d'Automobile*, 1934, p. 601). Assim, também a simples impossibilidade material de evitar o ato danoso não é suficiente para legitimar a escusa, se o ato do filho decorre de falta de vigilância, ou de consentimento expresso ou tácito, com relação ao seu procedimento irregular” (AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 753-755). E menciona que caberia ao genitor comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade para afastar sua responsabilidade pelos atos do filho. O Tribunal de origem, por sua vez, afirmou: “No Ministério de Sérgio Cavalieri Filho, a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, o de reparar o dano. E define, em seguida, a responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, excluindo-se tais hipóteses somente se demonstrado a ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de direito. Nenhuma dessas hipóteses foram demonstradas nos autos, muito pelo contrário. Desse modo, por força do art. 933 do Código Civil, a argüição de ausência de responsabilidade da genitora do menor por estar residindo em outro Estado, não retira sua obrigação, até mesmo moral, de zelar pela educação e comportamento retilíneo do filho, por não deixar de ser mãe” (fl. 244). Assim, o acolhimento da tese dos recorrentes quanto a exclusão da responsabilidade da mãe, sob o fundamento de que houve separação e, portanto, apenas ao pai competia o exercício unilateral do poder familiar, implica revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula nº 7 desta Corte; e Recurso Especial nº 1.146.665/PR (2009/0122518-4): RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ART. 18, §§ 1º e 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 282/STF - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHOS MENORES DE IDADE - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU COM CULPA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE PRÉVIA PARTICIPAÇÃO E MANIFESTAÇÃO NA LIDE INDENIZATÓRIA DO GENITOR SEPARADO E

O primeiro posicionamento, facilmente aceito quando se trata de responsabilizar o genitor por atos cometidos na presença física do guardião, interpreta a expressão “[...] e em sua companhia”, posta no art. 932 do Código Civil, como *ter o filho em sua guarda*, pois a ausência de guarda não permite proximidade suficiente para influenciar nas atitudes do filho, como se observa nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, ao referir que, “no caso de os pais estarem separados, um deles ausente ou interdito, a responsabilidade será daquele (pai ou mãe) que tem o filho sob sua posse e guarda, que exerce sobre ele o poder de direção”¹³.

Efetivamente, a leitura do art. 932, I, do Código Civil não permite estender a responsabilização objetiva ao pai que, separado ou nunca tendo residido com o filho, não tenha a guarda deste. Embora a referência a tê-lo sob a sua autoridade se refira ao poder familiar, logo em seguida o legislador a restringiu àquele que, além disso, o tem sob a sua companhia, fazendo clara menção ao instituto da guarda. No entanto, o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma isolada e conclusiva quando se trata de assumir ou afastar a responsabilidade dos pais por atos danosos a terceiros dos filhos na Internet.

SEM GUARDA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IDENTIFICAÇÃO - HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO - I - A questão relativa ao art. 18, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acerca do percentual e da respectiva responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, no caso do reconhecimento da litigância de má-fé, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 282/STF. II - A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que é possível, ao genitor, ainda que separado e sem o exercício da guarda, eximir-se da responsabilidade civil de ilícito praticado por filhos menores, se comprovado que não ocorreu com culpa na ocorrência do dano. Precedentes. III - Contudo, para tanto, é mister que o genitor, separado e sem a guarda, participe da lide, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, momento em que será possível, ao genitor, comprovar se, para a ocorrência do evento danoso, agiu com culpa. IV - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir ou majorar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso ou irrisão do *quantum*, o que não ocorre *in casu*. Precedentes. V - Verificar, na hipótese, a existência ou não de litigância de má-fé, demanda o reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido”.

¹³ Programa de responsabilidade civil. 6. ed. Malheiros, 2005. p. 206.

2 ATOS DANOSOS COMETIDOS PELOS FILHOS NA REDE INTERNACIONAL DE COMPUTADORES - RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS PAIS OU APENAS DO GUARDIÃO?

A par de considerar equivocado, em termos fáticos, o argumento apresentado *supra* por Sergio Cavalieri, já que a (in)existência de influência dos pais sobre a educação dos filhos, no mais das vezes, depende de sua própria atitude diante da separação do casal, da distância física e da boa convivência entre os genitores, que, por vezes, sequer casados foram, importa considerar o disposto no art. 1.632 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável *não alteram as relações entre pais e filhos* senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”¹⁴.

Considerados os tipos de guarda possíveis - guarda unilateral, compartilhada e alternada -, a situação apresenta menor dificuldade em se tratando de guarda compartilhada, uma vez que, neste caso, ambos os genitores conservam a totalidade dos atributos do poder familiar, como refere Maria Berenice Dias:

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos em relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo da conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a *co-responsabilidade parental*, a permanência da

¹⁴ Sem grifos no original. Interessante destacar excerto de artigo publicado por Eliene Bastos, “Sujeitos à ordem parental jurídica psíquica”, acerca das funções paternas na convivência familiar: “Para a psicanálise a função paterna está na ordem de constituição do sujeito, pois o pai, através de sua palavra, funda um lugar terceiro junto à mãe e à criança, impedindo esta de ser tudo para sua mãe, protegendo-a de uma relação fusional, ou seja, promovendo um corte e estabelecendo um lugar desejante para a criança. Não se trata da presença ou ausência do pai, e sim de uma operação simbólica que efetua uma dupla castração: para a criança e para a mãe. Este lugar terceiro ocupado pelo pai priva a mãe de designar a criança como seu objeto de gozo” (*Direito das famílias*. Org. Maria Berenice Dias. São Paulo: Revista dos Tribunais/IBDFam, p. 386).

vinculação mais estrita e ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.¹⁵

Todavia, tratando-se de guarda definida da forma unilateral, que ainda predomina na grande maioria das relações familiares de filhos de pais que não residem *sob o mesmo teto*, entendemos que esta não é determinante para a definição da responsabilidade dos genitores por atos danosos cometidos por seus filhos na rede mundial de computadores, embora o seja para a incidência da responsabilidade objetiva prevista nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil. Isso porque tais atitudes, em especial aquelas relativas à prática de *bullying* virtual ou atos difamatórios por meio de mensagens eletrônicas postadas em *sites* de relacionamento, como Orkut, Facebook e Twiter, dizem mais com os deveres de educação e fiscalização inerentes ao poder familiar do que ao direito/dever de ter os filhos em sua companhia.

Cabe considerar que o reconhecimento do Direito como sistema jurídico formado por regras e princípios, no qual os microssistemas conversam entre si e com a realidade, influenciando-a e sendo influenciado por ela, não mais permite a interpretação isolada do dispositivo legal que fundamenta a responsabilidade dos pais por atos de seus filhos (terceiros), impondo-se a verificação dos demais diplomas legais acerca da mesma matéria e, especialmente, o regramento constitucional pertinente. Neste contexto, de todo relevante a admissão pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito – art. 1º, III –, da solidariedade social entre os objetivos fundamentais da República – art. 3º, I –, bem como da igualdade substancial entre os direitos fundamentais – art. 5º, I.

Maria Celina Bodin de Moraes refere a existência de verdadeira cláusula geral de tutela à pessoa na Constituição Federal vigente, na qual os princípios da solidariedade social, igualdade e dignidade da pessoa humana não mais permitem que se aguarde ações decorrentes de caridade, mas impõem ações positivas dos Poderes Públicos e dos demais cidadãos. Afirma, ainda, que

o ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Como já

¹⁵ *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 401.

foi aludido, em seu cerne encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Neste sentido, deve-se inibir ou reparar, em todos os seus desdobramentos, a conformação de tratamentos desiguais – sem descurar da injustiça consubstanciada no tratamento idêntico aos que são desiguais –, o atentado à saúde, entendida esta em sua mais ampla acepção; o constrangimento e o estreitamento da liberdade individual, com foco voltado para as situações existenciais, e o desprezo pela solidariedade social – mandamento constitucional que não admite nem a marginalização, nem tampouco a indiferença.¹⁶

Nessa transposição do valor *propriedade* para o valor *pessoa humana*¹⁷, a Constituição Federal pretende conferir ao núcleo básico da sociedade um novo papel. Com efeito, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”; ao tratar especificamente de tais direitos direciona à família o dever de atuar para a sua concretização nos arts. 205 e 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988¹⁸. Ou seja, com a inserção de tais valores em nível constitucional e observada a cláusula geral de tutela à pessoa humana, o poder familiar, que, para Ihering¹⁹, teve origem no medo e outrora era denominado pátrio poder, representando a estrutura de autoridade e quase propriedade patriarcal, presente ainda quando do Código Civil de 1916, transmuda-se em uma gama de deveres na ordem constitucional vigente a partir da Constituição de 1988, na qual percebe-se a

¹⁶ *Danos à pessoa humana – Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 127-128.

¹⁷ *Idem*, p. 128.

¹⁸ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹⁹ Apud MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – Direito de família*. 15. ed. Saraiva, 1976. p. 252.

atribuição de função à entidade familiar na busca da concretização dos direitos individuais e sociais.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo,

a mudança radical em prol da responsabilidade, faz ressaltar a importância da resignificação do poder familiar como autoridade parental, que deixou de ser um conjunto de competências atribuídas ao pai, para converter-se em conjunto de deveres de ambos os pais no melhor interesse do filho, principalmente de convivência familiar. O poder familiar deixou de ser um conjunto de competências do pai ou dos pais sobre os filhos para constituir um *múnus*, em que ressaltam os deveres, a que não se pode fugir. [...] ²⁰

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino, em artigo intitulado “A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional”, ressalta que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial não permitem mais que se fale em direito dos pais de ter os filhos consigo e sequer que se questione acerca da culpa na separação para fins de definição de guarda. Considera, no entanto, inadequada a expressão/binômio “direito-dever” para denominar a condição jurídica do genitor no que concerne à autoridade parental, referindo que esta não gera qualquer situação de favorecimento aos pais. Afirma que “a interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais”, considerando a autoridade parental um *munus* a ser exercido no melhor interesse dos filhos ²¹.

Destarte, a guarda não se confunde com o poder familiar, sendo apenas um dos atributos deste, postos no art. 1634 do Código Civil, referindo-se ao direito-dever dos pais de ter o filho em sua companhia, podendo ser irrelevante para a configuração da responsabilidade do genitor no caso concreto. Ainda que o pai não mais detenha a guarda do filho, mantêm-se hígidos os direitos-deveres de dirigir a criação e educação dos filhos; conceder-lhes ou negar-lhes

²⁰ Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre/Belo Horizonte: Magister/IBDFam, v. 11, n. 12, p. 20-21.

²¹ Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. *Congresso Brasileiro de Direito de Família (VI)*; Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 313-314.

consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Analisados tais dispositivos legais e constitucionais em conjunto, é possível concluir que os deveres de fiscalização e educação não se limitam ao pai guardião, de forma que, tratando-se de atos diretamente ligados à ausência de cumprimento de qualquer destes deveres pelos pais, a ausência de guarda não é impeditivo à responsabilidade dos genitores por atos de seus filhos, como no caso de atos cometidos na rede internacional de computadores. A ausência de guarda pode, sim, afastar a responsabilidade solidária e objetiva, pelo ato do terceiro, mas permanece hígida a possibilidade de configuração de responsabilidade por omissão própria, com fundamento na regra geral do art. 186 do Código Civil, cabendo ao pai a comprovação de que agiu de forma preventiva, no intuito de evitar tais danos, os quais ocorreram por situação excepcional alheia à sua escolha e ao seu controle.

Portanto, ainda que a melhor interpretação da regra dos arts. 932 e 933 do Código Civil exija a guarda para que se configure a responsabilidade solidária e objetiva dos pais em relação aos atos de seus filhos, a ausência de guarda não importa em irresponsabilidade do genitor não guardião, configurando-se a responsabilidade por omissão no caso do descumprimento dos deveres de educação e fiscalização, com fundamento na regra geral do art. 186 do Código Civil.

Em tempos de substituição da televisão pela Internet na condição de meio de entretenimento familiar, muitos pais ainda não se deram conta de que, enquanto a televisão poderia apenas interferir nas atitudes dos filhos, quase substituindo os próprios pais no papel de educar, transmitir valores à criança e ao adolescente em desenvolvimento, na Internet estes passam a ter papel ativo, atuando como agentes fornecedores de informação, por vezes sem noção alguma das consequências de tais atos, com sede de conhecimento e ilusão de anonimato.

Tomar, no mínimo, conhecimento dos passos de seus filhos na Internet e dialogar com estes no sentido de orientá-los sobre as ações adequadas, informando-os das consequências e perpetuidade de seus *posts*, é cumprir os

deveres de educação e fiscalização definidos constitucionalmente e incluídos entre os direitos-deveres decorrentes do poder familiar. Se antes a preocupação dos pais focava-se na segurança e orientação de seus filhos enquanto estavam fora de casa, atualmente a questão amplia-se para os momentos em que os filhos se encontram em suas próprias residências, mas em contato com uma gama muito maior de pessoas, por meio da rede mundial de computadores.

Admitir-se que a responsabilidade pelos atos daí decorrentes cabe exclusivamente ao guardião implicaria em premiar o genitor ausente, que não apenas deixa de cumprir com os deveres de educação e fiscalização, como também não é responsabilizado por tal omissão, como refere Paulo Netto Lobo:

Nota-se um crescente distanciamento da responsabilidade das famílias com a formação de suas crianças, transferindo para terceiros, principalmente a escola, seu indeclinável dever de educação integral. Sabe-se, desde os antigos, que a formação da pessoa envolve três ambientes fundamentais: a casa, a escola e o espaço público. É a integração entre espaço privado e espaço público que os gregos antigos denominavam *paideia*, para diferenciar de *pedagogia*, que fazia parte daquela. A complexidade da vida contemporânea, o mundo do trabalho e os imensos territórios das cidades fazem com que os pais dediquem menos tempo aos filhos, transferindo inclusive a absorção de valores e da compreensão do mundo para a escola e a rua.²²

Este distanciamento apresenta consequências, ainda que feito de forma consciente ou inconsciente pelos pais, pois envolve interesses diversos na sociedade atual, como compromissos de trabalho, estudo ou, até mesmo, pela dificuldade de lidar com as exigências da paternidade diante dos interesses sociais dos pais. A paternidade não é algo que se descobre para, logo em seguida, abandonar para que terceiros a exerçam. Os deveres daí decorrentes são perenes e, ao privilegiar seus interesses próprios e deixar de atender aos deveres de fiscalização e de educação inerentes ao poder familiar, os pais podem estar omitindo-se de forma a gerar o dever de indenizar.

²² Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre/Belo Horizonte: Magister/IBDFam, v. 11, n. 12, p. 25.

Veja-se, ademais, que a concepção de ausência total de responsabilidade do pai não guardião leva a situações absurdas, como nos seguintes exemplos hipotéticos: a) o filho encontra-se sob a guarda materna e ganha um computador de seu pai, utilizando-se deste para a prática de *bullying* virtual contra colega; b) o filho está sob a guarda unilateral com direito de visitas nos finais de semana ao pai não guardião, quando lhe é permitido que utilize a Internet, inclusive em períodos superiores aos permitidos pelo pai guardião, como é frequente ocorrer quando os pais pensam estar competindo pela atenção dos filhos, atendendo indiscriminadamente aos seus desejos; c) o filho encontra-se sob a guarda fática da avó desde a tenra idade, caso em que nenhum dos pais será responsável civilmente, embora seja evidente o descumprimento dos deveres decorrentes da paternidade; d) o filho encontra-se sob a guarda de um dos genitores, sendo que o outro, em condições financeiras muito superiores às do guardião, limita-se a garantir o pagamento dos alimentos mensais ao filho, situação em que a responsabilidade única do pai guardião poderá importar em negar o direito à indenização à vítima.

Impõe-se ressaltar que a última situação narrada revela o segundo argumento para justificar a responsabilização de ambos os pais, de forma independente do exercício da guarda, qual seja, a necessidade de proteção à vítima que se vê diante da possibilidade de não ter os seus danos reparados, em afronta à referida cláusula geral de tutela da pessoa humana. A guarda não deve ser posta como fiel da balança no conflito entre garantir a indenização à vítima e afastar-se a responsabilidade paterna, mas como o cumprimento adequado dos deveres decorrentes do poder familiar. Inviável, portanto, o imediato reconhecimento da ilegitimidade passiva do genitor não guardião para responder pelos atos de seus filhos, impondo-se a análise do caso concreto e a verificação do cumprimento de tais deveres.

As situações permitem, ainda, cogitar a responsabilidade objetiva conjunta dos pais, nos termos dos julgados, já mencionados, do Superior Tribunal de Justiça, que não fazem diferenciação entre os genitores, detentores da guarda ou não. Todavia, como visto *supra*, a interpretação dos arts. 932 e 933 do Código Civil não permite tal conclusão, sendo objetiva apenas a responsabilidade do guardião. Quanto ao genitor não guardião, a responsabilidade funda-se no art. 186 do Código Civil, calcada na omissão do cumprimento dos deveres de educação e fiscalização, não bastando a simples ação do filho para se configurar a sua responsabilidade, podendo o pai comprovar a sua diligência no sentido de evitar tais atos.

CONCLUSÃO

O Direito de Família é uma das melhores demonstrações de que o Direito é a ciência que regula as relações humanas e por elas é influenciada. Não são poucas as mudanças de comportamento e relacionamento na sociedade que foram trazidas para o mundo jurídico por este meio. A realidade da Internet nos lares da quase totalidade das famílias brasileiras não é diferente, pois exige que se considere como lidar com as consequências daí decorrentes, não apenas quanto à possibilidade de crianças e adolescentes se tornarem vítimas de terceiros, cientes de sua ingenuidade ao utilizar-se dos meios eletrônicos, mas também no caso de filhos se tornarem agressores de terceiros, utilizando-se do falso anonimato existente na rede mundial de computadores.

Apresentado tal quadro, é dever apenas do pai guardião atentar e educar os filhos para esta nova realidade, que se apresenta como novidade apenas para a geração que não nasceu sob os seus auspícios, já que as últimas gerações de crianças sequer conheceram realidade diversa? Pode-se cogitar que essa alteração no comportamento entre as gerações ocasione dificuldades no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar em âmbito virtual, seja porque parte considerável dos pais sequer tem conhecimento dos recursos acessíveis na rede mundial de computadores, seja porque outra parte não possui noção das consequências possíveis e de como lidar para evitá-las, utilizando-se do computador como meio de entreter o filho, sem que seja necessário deixar o lar.

No entanto, a responsabilidade por educar crianças e adolescentes é precipuamente dos pais, conforme posto nos arts. 205 e 227 da Constituição brasileira, não podendo ser transferida a terceiros, embora a responsabilidade secundária seja da escola e da sociedade. Cabe-lhes buscar os meios adequados para o cumprimento de tais deveres, pena de omitirem-se de forma a serem responsabilizados pelos danos daí decorrentes.

Nesse contexto, embora a responsabilidade objetiva por atos dos filhos, na condição de terceiros, fundada nos arts. 932, I, e 933 do Código Civil, fique restrita ao genitor guardião, a responsabilização dos pais pela omissão própria dos deveres de educação e fiscalização, com fundamento nos dispositivos constitucionais citados, bem como nos arts. 186 e 1.634 do Código Civil, impõe a análise do caso concreto e ganha caráter não apenas punitivo, mas educativo, a fim de que pais e mães passem a cumprir os seus deveres de fiscalização e educação, tomando conhecimento dos atos tomados por seus filhos na rede

mundial de computadores e, tanto quanto possível, passem a influenciá-los por meio do diálogo e controle das ações tomadas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Eliene. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 7 jan. 2012.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 7 jan. 2012.

CARDOSO, Gorete Hansen. Responsabilidade civil dos pais e as diversas modalidades de guarda. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Disponível em: <<http://www.unisinos.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. O poder familiar e novo Código Civil. In: AZABUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Org.). *Infância em família: um compromisso de todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Clarissa Costa. Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos no antigo e no novo Código Civil. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 96, p. 55-68.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre/Belo Horizonte: Magister/IBDFam, v. 11, n. 12, p. 5-22, out./nov. 2009.

_____. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – Direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PAIS são condenados a pagar indenização por *bullying* de filhas no Paraná. [s.l.], 29 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/noticias/ver/6251/pais-sao-condenados-a-pagar-indenizacao-por-bullying-de-filhas-no-parana>>. Acesso em: 14 mar. 2012.

PESQUISA, TIC Crianças 2010, realizada pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias de Informação e Comunicação. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.cetic.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Guarda de menores e responsabilidade civil, jan. 2006. Disponível em: <<http://direitodefamiliares.blogspot.com/2011/06/doutrina-guarda-de-menores-e.html>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Congresso Brasileiro de Direito de Família (VI)*; Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.